



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **18/04/2017**

74 TC-002717/026/15 PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Alambari.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Hudson José Gomes.

Advogado(s): Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB/SP nº 245.795),
Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155) e Anderson Antonio
Hergesel (OAB/SP nº 228.984).

Acompanha(m): TC-002717/126/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,51%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	60,58%	(60%)
Pessoal	48,17%	(54%)
Saúde	26,31%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,38%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 18.800.000,00	
Receita Realizada	R\$ 18.117.810,27	
Execução orçamentária – superávit	R\$ 8.754,31 — 0,05 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 4.073.528,18	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Alambari**, relativas ao exercício de **2015**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba - UR-09.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 08/31, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Controle Interno

- ausência de relatórios periódicos.

Ensino

- conquanto a administração tenha utilizado todo o FUNDEB recebido no decorrer do próprio exercício, houve descontrole na contabilização das receitas e despesas de aludido fundo.

Iluminação Pública

- não assunção dos ativos.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos

- execução dos serviços através de contrato expirado.

Cumprimento das Exigências Legais

- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.

Quadro de Pessoal

- cargo em comissão de Assessor Executivo desprovido das características da espécie.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- não atendimento às Instruções e Recomendações desta E. Corte de Contas.

Após regular notificação (fls.35), o responsável juntou aos autos justificativas e documentos (fls.49/199).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, procura justificar ou demonstrar a legalidade dos atos praticados e, em linhas gerais informa que medidas corretivas já foram adotadas para a grande maioria dos desacertos registrados, além de que, não houve qualquer prejuízo ao erário.

Especificamente em relação ao item "Pessoal", esclarece que todos os cargos de Assessor Executivo foram excluídos do Quadro de Pessoal. Afirma, ainda, que a administração está passando por amplo processo de reestruturação administrativa, contando com a criação de cargos efetivos de Procurador Jurídico, Contador, entre outros, conforme documentos que ora junta, visando, com isso, garantir a eficiência na prestação do serviço público.

A Assessoria Técnica de Economia de ATJ (fls. 203/204) procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e entende que os demonstrativos contábeis podem ser considerados em ordem.

Diante do exposto, sem embargo da análise dos demais tópicos do relatório pelas Assessorias pertinentes, **não viu óbices contábeis para emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Alambari.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sob o aspecto jurídico (fls. 205/209), ratifica os índices considerados pela fiscalização em relação ao ensino, pessoal e saúde. Anota a regularidade no recolhimento dos encargos sociais, além de observar que os repasses à Câmara foram efetuados nos termos e no limite do artigo 29-A da Constituição Federal.

Sobre as anomalias anotadas no laudo de fiscalização, considerou que elas são formais, passíveis de relevamento, sem gravidade suficiente para comprometer as contas em apreciação. Opinou pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas abrigadas nestes autos.

Tais manifestações tiveram o aval de sua Chefia (fls. 210)

O Ministério Público de Contas também manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** às presentes contas às fls. 211/214.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, responsável pelo IDEB, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo e demonstra que o ensino não foi municipalizado.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica											
ALAMBARI	Nota Obtida						Metas				
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	4,3	4,5	5,2	5,2	5,4	6,2	4,3	4,7	5,1	5,3	5,6
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

Conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município é a seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2015	12,36	14,31	14,69
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2015	44,81	52,41	52,41
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2015	15,15	11,91	10,66
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2015	15,15	12,97	12,04
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	51,73	95,74	109,44
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2015	3.628,45	3.718,99	3.482,85
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	1,52	7,54	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	88,89	83,16	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	57,58	58,92	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	3,03	7,82	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	7,69	9,58	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016 -		0,70	1,28

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentaram as seguintes notas:

Indicador	Nota	Legenda
i-Educ	B+	A Altamente efetiva
i-Saúde	B+	B+ Muito efetiva
i-Planejamento	B	B Efetiva
i-Fiscal	B+	C+ Em fase de adequação
i-Amb	C	C Baixo nível de adequação
i-Cidade	C	
i-Gov-TI	C+	
IEGM	B	

Subsidiou o exame dos autos o TC-002717/126/15 - Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Contas anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2014 TC 000625/026/14	favorável ¹
2013 TC 002152/026/13	favorável ²
2012 TC 002084/026/12	desfavorável ³

É o relatório.

rcbnm

¹ D.O.E. em 1º/07/2016

² D.O.E. em 09/12/2015

³ D.O.E. em 12/11/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002717/026/15

Acolhendo as convergentes manifestações proferidas no feito, também entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Alambari merecem aprovação, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a administração investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **28,51%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **60,58%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Houve aplicação da **totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB**, em obediência à Lei Federal 11.494/2007. Neste particular, permito-me relevar os desacertos contábeis registrados pela fiscalização, haja vista as informações e providências adotadas pela origem.

Nas ações e serviços públicos de saúde, os órgãos de instrução atestaram que a administração aplicou o correspondente a **26,31%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **48,17%** da receita corrente líquida.

A administração recolheu os encargos sociais (INSS e PASEP); realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, observando o limite do artigo 29-A da Constituição Federal; e os pagamentos dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Em relação aos resultados contábeis, o Município apresentou superávit orçamentário de R\$ 8.754,31, correspondente a 0,05% das receitas arrecadas no exercício. Esse resultado fez com que a Prefeitura obtivesse, no encerramento do período, um superávit financeiro de R\$ 4.073.528,18. Apresentou também um resultado econômico de R\$ 907.373,39 e patrimonial de R\$ 18.296.319,10, ambos positivos. Havia recursos suficientes para arcar com toda a dívida de curto prazo e o endividamento de longo prazo teve um decréscimo de 74,08%. O percentual de investimentos foi de 12,34% da RCL, de acordo com o informado às fls. 10.

Conforme informado pela fiscalização, a título de precatórios judiciais, o Mapa apresentado em 2014, com vencimento em 2015 e no valor de R\$ 32.227,29, foi pago antecipadamente ainda em 2014. Os requisitórios de baixa monta, no valor de R\$ 48.194,48, foi devidamente liquidado e o balanço patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Assim, como as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade se apresentam em ordem, considero que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

imperfeições registradas pela equipe técnica não formam conjunto suficiente para comprometê-las.

As incidências não obstaram o regular funcionamento dos setores onde se verificaram nem causaram prejuízos de caráter financeiro. A maioria delas é substancialmente formal, foi bem justificada pela defesa que, inclusive, informou que medidas corretivas estão sendo adotadas para outras. Por conta disso, podem ser relegadas ao campo das recomendações, devendo a equipe técnica, em oportuna fiscalização, certificar-se sobre as medidas anunciadas.

Assim, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Alambari**, relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, bem como a adoção de unidades de medidas, de modo a permitir a avaliação da eficácia e da efetividade dos programas e ações governamentais;
- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- observe, com relação ao Sistema de Controle Interno, o disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal e as orientações traçadas por este E. Tribunal no *Manual Básico - O Controle Interno do Município*;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- realize efetivo controle na contabilização das receitas e despesas do FUNDEB;
- cumpra o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- regularize os ativos da iluminação pública;
- implante as ações necessárias à elevação do IEGM, especialmente no que diz respeito ao i-Amb; i-Cidade; e i-Gov-TI;
- promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações contidas no banco de dados do sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09; e
- atenda às Instruções e Recomendações do Tribunal.

À fiscalização, determino que se certifique, oportunamente, das medidas corretivas informadas pela origem, notadamente no que diz respeito à reestruturação do Quadro de Pessoal.

É como voto.